



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398441

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1110616-16.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada DERLI DE OLIVEIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante INSTITUTO LITERAFRICA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso do réu e negaram provimento ao recurso da autora V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1110616-16.2023.8.26.0100

APELANTES/APELADO: DERLI DE OLIVEIRA BARROS (JUSTIÇA GRATUITA), INSTITUTO LITERAFRICA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO – 5ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57.605

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO PODE ENSEJAR A OBRIGATORIA PROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVOU A IMPOSSIBILIDADE DE SATISFAÇÃO DAS DESPESAS DO PROCESSO - NEGADO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E NÃO RECOLHIDO PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO - APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em decorrência de contrato de prestação de serviços, parcialmente acolhida pela r. sentença de fls. 41/42, cujo relatório fica aqui incorporado, para o fim de declarar a rescisão do contrato e condenar a requerida a pagar a quantia de R\$9.020,90 (nove mil e vinte reais e noventa centavos), atualizada do desembolso com base na tabela prática do TJSP e, a partir da citação, acrescida de juros de mora à taxa legal.

Inconformadas com a solução de primeiro grau, apelam as partes, buscando a reforma do julgado.

Sustenta a autora (fls. 65/74), em suma, que diante da configuração da revelia do requerido, a r. sentença deve acolher a pretensão em sua integralidade, no que tange à condenação concernente ao pedido

de dano moral, despesas e custas processuais. Trouxe entendimentos jurisprudenciais, buscando a reforma do julgado nesse sentido.

Recorre o requerido (fls. 77/84) aduzindo, em síntese, nulidade da citação por desconhecer a assinatura exarada no aviso de recebimento, não sendo do sócio da empresa e ou preposto. Desenvolve, nesta sede, os argumentos colocados à consideração do juízo, destacando cerceamento de defesa ante o julgamento sem produção de prova oral, bem como afirmando que houve culpa exclusiva de terceiro no cancelamento da viagem. Pede, assim, a reforma do julgado e concessão da gratuidade processual.

Recurso da autora regularmente processado. Recurso do réu sem preparo, com resposta (fls. 89/97).

É o relatório.

Inicialmente, no que tange ao debate referente à aplicação dos efeitos da revelia, cumpre esclarecer que a parte requerida foi regularmente citada, mas deixou transcorrer “*in Albis*” o prazo para apresentação de defesa nos autos.

No entanto, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora decorrente da revelia não pode ensejar a obrigatoria procedência total da demanda quando destoando das demais circunstâncias dos autos.

Nesse cenário, acolhida parcialmente a pretensão inaugural, a discussão recursal travada pela autora refere-se à análise do pleito de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Trata-se de hipótese de inadimplemento contratual que, em si, não gera abalo moral. Não foi demonstrado que a conduta do réu tenha exposto a autora a qualquer situação vexatória ou de desrespeito de ordem pessoal, a ensejar o pedido de condenação a este título.

Não se discute que atualmente o dano moral deva ser indenizado, porém, a ocorrência dos incidentes narrados nos autos não

possuem suficiente fôlego para que se detecte “situação constrangedora extraordinária”, hábil a expor seriamente a honra subjetiva dos Autores ou a propiciar sentimento exacerbado, que traduza ataque a predicados subjetivos de sua personalidade.

Assim, a par de eventuais transtornos e dissabores experimentados, a conduta do réu não pode ser entendida como ensejadora de abalo de ordem moral, sob pena de qualquer fato contraditório ser considerado como dano indenizável.

Sendo assim, a autora não trouxe à colação em suas razões recursais nenhum elemento que pudesse ensejar modificação do julgado, restando a posição adotada pelo juízo como preponderante elemento de orientação da solução da questão.

Por outro lado, o recurso de apelação do réu não deve ser conhecido.

No caso dos autos, não há elementos a partir dos quais se pode inferir dados que demonstrem a impossibilidade financeira da parte requerida, razão pela qual outra providência não resta senão a manutenção do indeferimento do benefício, nos termos do quanto já decidido em sede de Agravo Interno (fls. 120/123)

No momento da interposição do recurso, o requerido *INSTITUTO LITERAFRICA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA* não recolheu o valor do preparo.

Instado a cumprir tal providência, ofertou Agravo Interno (fls. 105/109), ao qual foi negado provimento pelo v. acórdão de fls. 120/123.

Novamente intimada para fins de cumprimento (fls. 127), deixou a parte recorrente *INSTITUTO LITERAFRICA EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA* de cumprir a determinação de recolhimento do preparo no prazo legal (fls. 129).

Assim sendo, tratando-se de omissão total, a deserção do recurso ficou caracterizada, na esteira da clara redação do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação do réu e nego provimento ao recurso da autora, fixando honorários sucumbenciais em grau recursal em favor do patrono da requerida recorrida, no valor de R\$500,00, conforme previsto pelo parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC.

LUIZ EURICO
RELATOR